



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 413 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 06 DE MAIO DE 2021

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KARIRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

PROCESSO Nº: 1/672/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/201720487-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas devido por ocasião da entrada de bens destinados ao ativo imobilizado e consumo. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Reexame Necessário Conhecido e não provido. Reenquadramento da penalidade. Aplicação da Súmula nº 6 do Conat. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. nº 73 e 74 da Lei nº 12.670/1996, e 589,705 e 725 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013 e Súmula nº 6 do Conat.

Palavra-chave: ICMS – Falta De Recolhimento – Diferencial de Alíquotas – Entradas Interestaduais – Sitram.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas – Difal devido por ocasião da entrada interestadual de bens destinados ao consumo durante o período de julho e dezembro de 2015, outubro/2016 e março e maio de 2017.

Na informação Complementar, fls.3/4, o agente do fisco esclarece que:

1. a ação fiscal, relativa ao projeto Auditoria Fiscal Restrita, Mandado de Ação Fiscal nº 2017.08437, com o motivo de fiscalização de falta de recolhimento ICMS – Substituição Tributária, Antecipado, Diferencial de Alíquota ou Fecop;
2. foi emitido o Termo de Intimação nº 2017.10368, solicitando comprovantes de recolhimento do diferencial de alíquotas relavo às notas fiscais relacionadas no documento anexo ao mencionado termo;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. o contribuinte ingressou com processos de retificação de selo, nos dias 22/09/2017 e 31/10/201.

Constam no processo, fls. 8/25, Mandado de Ação Fiscal nº 2017.08437, Termo de Intimação nº 2017.10368; Termo de Intimação nº 2017.12992, CI, consultas aos Sistemas Corporativos e planilha contendo os dados e provas.

Contribuinte apresenta defesa fls.31/40, argumentando:

1. a exigência de 4 (quatro) notas fiscais para entrega futura;
2. mercadorias adquiridas de empresas optantes do simples nacional;
3. ausência do dever de recolhimento do ICMS sobre mercadorias adquiridas pelas empresas de construção civil;
4. finaliza requerendo a improcedência.

O julgador monocrático julga parcialmente procedente a acusação fiscal, fls.31/40, em razão da exclusão das 4 (quatro) notas fiscais para entrega futura, considerando que a decisão é contrária aos interesses do Erário, interpões o Reexame Necessário, nos termos do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o parecer nº 228/2020, fls.176/177, sugerindo o conhecimento do Reexame necessário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de parcial procedência do lançamento com os mesmos fundamentos do julgamento singular.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a infração de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas – DIFAL, referente às entradas interestaduais de bens destinados ao consumo e ativo imobilizado do período de julho e dezembro de 2015, outubro/2016 e março e maio de 2017.

No mérito a cobrança do Diferencial de alíquota tem fundamento no art. 155, § 2º, VII, “a” da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

A lei nº 12.670/1996, determina a entrada interestadual como o momento da ocorrência do fato gerador de ICMS de bens destinados ao ativo permanente:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XIV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;

No presente caso, o autuado deveria ter recolhido o ICMS no momento da passagem, da mercadoria, no primeiro posto de fiscalização, nos termos do § 2º do art. 589 do Dec. nº 24.569/1997, abaixo reproduzido:

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 2º O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Insta consignar, ainda, o disposto no art. 725 do Dec. nº 24.569/1997:

Art. 725. O estabelecimento de construção civil e assemelhado será enquadrado no regime de recolhimento "outros".

§ 1º O estabelecimento de que trata o caput deverá recolher o ICMS, observando o disposto no inciso XI do artigo 25, no momento da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, exceto se credenciado pelo Fisco para efeito de recolhimento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos termos da legislação pertinente.

Assiste razão ao julgador monocrático quando exclui do lançamento as notas fiscais nº 240874, 18973 e 92979, uma vez que se referem a operações de venda/faturamento para entrega futura, operação sem destaque de imposto, cujo destaque ocorrerá na operação de remessa, situação da efetiva circulação mercadoria.

De acordo com a Informação fiscal e provas anexas, constata-se que o agente do fisco detectou a infração a partir do Sistema Sitram, portanto, em razão da Súmula Conat 06, a penalidade correta é a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento e julgar Parcialmente Procedente a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade, nos termos deste voto e da manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 29.887,57
MULTA	R\$ 14.943,78



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido KARIRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, com base na Súmula 6 do CONAT. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.06.17 14:34:50 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 Dados: 2021.06.08 14:59:57 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: ____ / ____ / ____